



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.922, DE 2023

(Da Sra. Duda Salabert)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para proibir a venda de bebidas e alimentos ultraprocessados.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-9269/2017.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° _____, DE 2023

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para proibir a venda de bebidas e alimentos ultraprocessados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 76 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte §2º passando o parágrafo único a vigorar como § 1º:

“Art. 76.....

§ 2º Sem prejuízo do disposto na Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, é vedada a exibição de chamadas ou inserções publicitárias que incentivem o consumo de bebidas e alimentos ultraprocessados durante os programas destinados ao público infantil.”

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 79-A e 79-B:

“Art. 79-A Fica proibida em qualquer plataforma de mídia a publicidade dirigida a crianças de bebidas e alimentos ultraprocessados.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no *caput*, sujeita o infrator às seguintes penalidades que serão regulamentadas pelo Poder Executivo:

I – multa;

II – suspensão da veiculação da publicidade;

III – imposição de contrapropaganda, divulgada pelo responsável da mesma forma, frequência e dimensão e, preferencialmente no mesmo veículo, local, espaço e horário.

Art. 79-B Fica proibida a publicidade em rótulos ou em qualquer mídia de bebidas e alimentos ultraprocessados utilizando-se celebridades, personagens ou influenciadores que dialoguem com o público infantil, bem como a oferta de brindes promocionais, brinquedos ou itens colecionáveis associados à compra do produto.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no *caput*, sujeita o infrator às seguintes penalidades que serão regulamentadas pelo Poder Executivo:

I – multa;

II – suspensão da veiculação da publicidade;

III – imposição de contrapropaganda, divulgada pelo responsável da mesma forma, frequência e dimensão e, preferencialmente no mesmo veículo, local, espaço e horário.”



LexEdit
* C D 2 3 4 0 2 2 3 3 5 1 6 1 0 *

Art. 3º O art. 81 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 81.....

§ 1º Além do disposto no *caput* é proibida a venda à criança de até três anos de idade de bebidas e alimentos e ultraprocessados.

§ 2º Bebidas e alimentos ultraprocessados são entendidos como formulações industriais fabricadas inteiramente ou majoritariamente de substâncias extraídas de alimentos (óleos, gorduras, açúcar, amido, proteínas), derivadas de constituintes de alimentos (gorduras hidrogenadas, amido modificado) ou sintetizadas em laboratório com base em matérias orgânicas como petróleo e carvão (corantes, aromatizantes, realçadores de sabor e vários tipos de aditivos usados para dotar os produtos de propriedades sensoriais atraentes).”

Art. 4º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do art. 243-A:

“Art. 243-A Vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, à criança até três anos de idade, sem justa causa, bebidas e alimentos ultraprocessados:

Pena – detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.”

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, já restringe, em seus arts. 81 e 243, que produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica sejam vendidos, fornecidos, ministrados ou entregues, mesmo que gratuitamente, à crianças e adolescentes.

Bebidas e alimentos ultraprocessados viciam, provocam malefícios à saúde e podem ser considerados uma ameaça global à saúde pública¹. Estudos demonstram que as bebidas e alimentos ultraprocessados podem levar ao vício com risco de vida² e que geram crises de abstinência capazes de produzir sintomas físicos e psicológicos similares aos experimentados por pessoas viciadas em substâncias químicas, tais como tristeza, irritabilidade, cansaço e desejo³. Utilizando os mesmos critérios aplicados para definir que o tabaco era uma substância que causava dependência, estudos demonstram que as bebidas e os alimentos ultraprocessados causam dependência similar à provocada pela nicotina, substância viciante presente no tabaco⁴.

¹ https://www.obesidadeinfantil.org.br/_files/ugd/c00d30_f72364fc196b4620991d0c45f7fd02f5.pdf

² <https://pt.oliveoiltimes.com/health-news/some-ultra-processed-foods-are-addictive-like-tobacco/114350>

³ <https://www.tasaudavel.com.br/alimentacao/alimentos-ultraprocessados-podem-ser-viciantes-aponta-estudo>

⁴ <https://oglobo.globo.com/saude/medicina/noticia/2022/11/alimentos-ultraprocessados-sao-tao-viciantes-quanto-cigarros-afirma-novo-estudo.ghtml>



Outros estudos demonstraram que o açúcar, substância empregada em grandes quantidades nas bebidas e alimentos ultraprocessados, é capaz de causar dependência similar à da cocaína, alterando os níveis de dopamina do corpo humano da mesma forma observada em pessoas com adição por cocaína.⁵

Além do vício e seus efeitos, o consumo elevado de açúcar está associado a maiores índices de doenças tais como obesidade, diabetes tipo 2, doenças cardiovasculares, câncer, doença renal crônica e à cárie dentária, bem como estima-se a ocorrência de 57 mil mortes prematuras por ano no Brasil em função do consumo de bebidas e alimentos ultraprocessados⁶, o que representa 10% de todas as mortes prematuras evitáveis do Brasil em 2019. Somente o consumo de bebidas ultraprocessadas resulta em 12 mil mortes por ano nos Brasil e acarreta um custo anual de R\$3 bilhões ao Sistema Único de Saúde (SUS) no tratamento de doenças advindas do consumo excessivo dessas bebidas.⁷

Em relevante estudo publicado pela revista científica The Lancet, uma das mais importantes publicações científicas do mundo, denominado “A Sindemia Global da Obesidade, da Desnutrição e das Mudanças Climáticas”, demonstra-se a intrínseca relação de causa e efeito entre o atual sistema alimentar, o qual estimula a produção e consumo exagerado de bebidas e alimentos ultraprocessados, e a epidemia global de obesidade, a desnutrição e as mudanças climáticas. Além disso, dentre as recomendações do estudo, sugere-se adotar medidas similares às definidas na Convenção-Quadro da Organização Mundial da Saúde para Controle do Tabaco para a regulamentação dos Sistemas Alimentares, em especial quanto às regulamentações aplicáveis às bebidas e aos alimentos ultraprocessados.⁸

O Ministério da Saúde do Brasil, por meio da publicação Guia Alimentar Para a População Brasileira⁹ recomenda que devemos evitar o consumo de bebidas e alimentos ultraprocessados, entretanto, de acordo com dados da última Pesquisa de Orçamentos Familiares (POF) 2017/18¹⁰ do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 19,7% das calorias consumidas pelos brasileiros advém do consumo de bebidas e alimentos ultraprocessados.

⁵ <https://actbr.org.br/post/acucar-causa-dependencia-similar-a-da-cocaina-revela-estudo/15989/>

⁶ <https://actbr.org.br/uploads/arquivos/MORTES-ATRIBUVEIS-AO-CONSUMO-DE-ULTRAPROCESSADOS%281%29.pdf>

⁷ https://evidencias.tributosaudavel.org.br/wp-content/themes/act-theme/LO_ACT_infograficoECS_rev02.pdf

⁸ <https://alimentandopoliticas.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Relat%C3%A3o-Completo-The-Lancet.pdf>

⁹ https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/quia_alimentar_populacao_brasileira_2ed.pdf

¹⁰ <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101742.pdf>



Portanto, com o objetivo de tornar clara a determinação que indiretamente já consta no ECA, este projeto de lei tem como objetivo tornar expressa a proibição da venda ou oferta de ultraprocessados às crianças, como medida de saúde pública.

O projeto também restringe a publicidade de tais produtos em plataformas de mídias, em razão da suscetibilidade das crianças a peças publicitárias que dialoguem, utilizando de signos, símbolos, personagens, celebridades e influenciadores, com o público infantil.

Ante essas considerações, dada a importância e relevância do projeto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, 2 de junho de 2023.

Deputada DUDA SALABERT

PDT/MG



LexEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Salabert
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD234023516100>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 Art. 76, 79, 81, 243	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0713;8069
LEI Nº 9.294 DE 15 DE JULHO DE 1996	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996-0715;9294

FIM DO DOCUMENTO